



**Poder Judiciário
JUSTIÇA FEDERAL**

Seção Judiciária de Santa Catarina

Gab. Juiz Federal ANTONIO F. SCHENKEL DO AMARAL E SILVA (SC-3A)

RECURSO DE MEDIDA CAUTELAR Nº 5006332-76.2020.4.04.7200/SC

RECORRENTE: MARCELO LUIZ QUINT

RECORRIDO: EMPRESA BRASILEIRA DE SERVIÇOS HOSPITALARES - EBSEH

RECORRIDO: UNIVERSIDADE FEDERAL DE SANTA CATARINA - UFSC

DESPACHO/DECISÃO

Trata-se de Recurso de Medida Cautelar interposto pelo autor contra decisões proferidas nos eventos 4 e 17 do processo n. 5006154-30.2020.4.04.7200, que indeferiu a tutela de urgência para que as rés lhe concedessem o trabalho remoto.

Sustenta, em síntese, que diante da hipertensão que o acomete, está inserido em grupo de altíssimo risco.

Requer a concessão da tutela de urgência, para conceder o direito ao trabalho remoto enquanto durar a pandemia coronavírus (COVID-19). De forma alternativa, a concessão da tutela de urgência até que a Universidade Federal de Santa Catarina e a Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares – EBSEH decidam os critérios e a forma de recebimento do pedido remoto de trabalho. Em sendo o caso, requer a fixação de multa por descumprimento e/ou outra ordem que tenha por objetivo resguardar o direito ora vindicado.

Decido.

Da probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo

Nos termos do art. 300 do CPC, *"a tutela de urgência será concedida quando houver elementos que evidenciem a probabilidade do direito e o perigo de dano ou o risco ao resultado útil do processo"*.

A probabilidade do direito, conforme lição de Sergio Cruz Arenhardt, Daniel Mitidiero e Luiz Guilherme Marinoni (in "Novo Curso de Processo Civil: tutela de direitos mediante procedimento comum, vol. 2, p. 203"), *"é a probabilidade lógica - que é aquela que surge da confrontação das alegações e das provas com os elementos disponíveis nos autos, sendo provável a hipótese que encontra maior grau de confirmação e menor grau de refutação nesses elementos. O juiz tem de se convencer que o direito é provável para conceder tutela provisória"*.

Com efeito, ao menos em sede de cognição sumária própria deste instrumento recursal, não vislumbro demonstração suficiente da probabilidade do direito, tampouco do perigo de dano e coaduno com as razões lançadas na decisão ora recorrida:

O autor, servidor público federal, ocupante do cargo de farmacêutico junto ao Hospital Universitário da Universidade Federal de Santa Catarina - HU/UFSC, relata que se encontra em gozo de férias regulares, as quais se encerram amanhã, dia 1º de abril, devendo por isso retornar ao trabalho; porém, sustenta ser hipertenso e estar incluído no grupo de risco de contaminação pelo vírus COVID-19, causador da pandemia que assola o planeta, reconhecida publicamente. Em razão disso, o governo federal editou uma série de medidas para regular as atividades do pessoal civil da Administração Pública. Entre elas, a Instrução Normativa n. 21/SIPEC/ME, que prevê o trabalho remoto, aplicável ao autor em função de sua doença crônica preexistente. Contudo, refere que, inobstantes seus vários e sucessivos pedidos para a concessão de trabalho remoto junto às unidades de chefia e pessoal do HU/UFSC, até o momento não obteve resposta específica dos respectivos órgãos. Pede tutela de urgência para que lhe seja deferido o direito ao trabalho remoto, enquanto durar a pandemia.

A concessão da tutela de urgência requer a existência dos requisitos de probabilidade do direito e o perigo de dano (CPC, art. 300).

O trabalho remoto, tal como pretende o autor, está excepcionado pela mesma Instrução Normativa 21, na qual se ampara o pedido, no art. 6º, § 4º, para os servidores da área da saúde e de outras atividades consideradas essenciais. A função de farmacêutico do hospital universitário está, em princípio, arrolada no Decreto Federal n. 10.282, de 20 de março de 2020, como indispensável ao atendimento das necessidades inadiáveis da coletividade, visto que se trata de "assistência à saúde, incluídos os serviços médicos e hospitalares" (art. 3º, I). Assim, as medidas previstas na Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, que dispõe sobre o enfrentamento de emergência em saúde pública, deverão reguardar o exercício e o funcionamento dos serviços públicos e atividades essenciais.

Em outras palavras: aos servidores da área da saúde considerada atividade essencial não se aplicam as medidas de prevenção e redução de transmissibilidade como o trabalho remoto. Todavia, algumas categorias de servidores ou empregados públicos, por se encontrarem em situações de maior vulnerabilidade, foram protegidas pelas normas regulamentadoras: (a) mais de sessenta anos de idade; (b) imunodeficientes ou com doenças crônicas preexistentes ou graves ; e (c) responsáveis pelo cuidado de pessoa infectada ou suspeita de ter contraído o vírus COVID-19 (art. 4º-B, I, IN 21).

Na situação da letra b do art. 4º-B da IN 21, que estabelece orientações aos órgãos e entidades do Sistema de Pessoal Civil da Administração Pública Federal - SIPEC, é que se diz o autor estar incluído. Porém, a norma não é taxativa, ou seja, não indica quais as doenças que seriam "doenças crônicas preexistentes ou graves".

Para tanto, a Instrução determina, no parágrafo 1º desse mesmo artigo: "A comprovação de doenças preexistentes crônicas ou graves ou de imunodeficiência ocorrerá mediante autodeclaração, na forma do Anexo I, encaminhada para o email institucional da chefia imediata".

Relata o autor que assim procedeu, recebendo como resposta, contudo, apenas a informação de que deveria observar a Instrução Normativa n. 02/20, do Diretor de Gestão de Pessoas da Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares- Ebserh.

A IN 02/20, do DGP-Ebserh, por sua vez, enumera as situações em que os servidores e empregados públicos poderão exercer suas atividades remotamente (art. 6º, incisos I a X). Dentre todas as doenças elencadas nessa Instrução, o inciso V aponta o caso de "Doenças cardíacas graves, insuficiência cardíaca e hipertensão arterial sistêmica

severa".

A hipertensão arterial reportada pelo autor não resta especificada nos documentos juntados, tampouco na inicial, visto que se declara apenas com doença crônica preexistente (traz aos autos exames físicos dando conta da existência de hipertensão e uso de olmersatana).

Conforme o próprio autor informa na inicial, seu pedido não foi deferido, limitando-se a Administração a invocar a Instrução Normativa 02/20, do DGP-Ebserh.

Com efeito, assim dispõe a referida Instrução, no art. 7º: "O trabalho remoto previsto no art. 6º não se aplica aos servidores e empregados públicos nas áreas de enfermagem, médica, assistencial e saúde ocupacional e segurança do trabalho".

E para esses servidores, que forem considerados vulneráveis, o § 1º dispõe que poderão ser realocados para outras atividades não relacionadas à triagem e ao tratamento direto de pacientes suspeitos ou confirmados de COVID-19. Somente em casos excepcionais, mediante ato expresse e justificado, poderá ser deferido, pelo Superintendente, o trabalho remoto (§ 2º).

O autor é servidor público da área de assistência à saúde que ocupa a função de farmacêutico no hospital universitário. Não há, nos autos, atestado médico acerca da condição de "hipertensão arterial sistêmica severa", suficiente para amparar deferimento da tutela de urgência. Sua condição de vulnerabilidade, como a declarada doença preexistente crônica, deve ser apreciada pela Chefia, juntamente com as atividades da função que exerce, para, se for o caso, proceder à realocação do setor em que o autor exerce suas atividades.

Diante do exposto, indefiro o pedido de tutela de urgência.

(...)

O autor é servidor público federal da Universidade Federal de Santa Catarina, exercendo a função de Farmacêutico, atualmente vinculado ao Hospital Universitário, o qual tem a gestão exercida pela Empresa Brasileira de Serviços Hospitalares - EBSEH.

Inegável, portanto, que o autor se enquadra no rol dos profissionais da área da saúde indispensáveis ao atendimento das necessidades da coletividade, inclusive podendo ter seus serviços requisitados de acordo com a Lei 13.979, de 6 de fevereiro de 2020, como medida adotada para enfrentamento da emergência de saúde pública de importância internacional decorrente do coronavírus (art. 3º, inciso VII).

Dessa forma, tenho que não restou demonstrada a probabilidade do direito.

Ante o exposto, **indefiro** a tutela provisória de urgência, mantendo a decisão recorrida.

Dê-se ciência ao juizado de origem.

Intimem-se as partes, o recorrido inclusive para resposta.

Após, retornem os autos conclusos para julgamento.

forma do artigo 1º, inciso III, da Lei 11.419, de 19 de dezembro de 2006 e Resolução TRF 4ª Região nº 17, de 26 de março de 2010. A conferência da **autenticidade do documento** está disponível no endereço eletrônico <http://www.trf4.jus.br/trf4/processos/verifica.php>, mediante o preenchimento do código verificador **720005878689v14** e do código CRC **712a2298**.

Informações adicionais da assinatura:

Signatário (a): ANTONIO FERNANDO SCHENKEL DO AMARAL E SILVA

Data e Hora: 2/4/2020, às 20:50:44

5006332-76.2020.4.04.7200

720005878689 .V14